



PROCESSO Nº : 44.980-6/2022

ASSUNTO : APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DA SILVA ZANGELMI

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 4.371/2023

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORIONAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria Compulsória**, com proventos proporcionais, ao **Sr. Maria Aparecida da Silva Zangelmi**, civilmente qualificada nos autos, servidora efetiva no cargo de Auxiliar Judiciário – PTJ, classe “C”, nível “XI”, contando com 29 anos, 06 meses e 06 dias, lotada no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, na Comarca de Alta Floresta/MT.

2. Após o saneamento da irregularidade, a **4ª Secretaria de Controle Externo**, manifestou-se pelo **registro do Ato TJ/CM nº 1109/2022**, bem como a legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 3.579,24.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

4. É o relatório dos fatos e do direito.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Públco de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Do Mérito

8. A **Aposentadoria Compulsória** encontra previsão no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que assim dispõe:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (negritamos)

9. Nota-se que essa modalidade de aposentação, como evidencia o

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



próprio nome, independe da volição do beneficiário, uma vez que tem como único requisito para sua concessão o fato de o beneficiário possuir 70 (setenta) ou 75 (setenta e cinco) anos de idade. Outrossim, o texto constitucional deixa claro que o servidor aposentado com base nessa regra terá calculado os seus proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

10. No caso, verifica-se que a requerente nasceu em 30/06/1947, perfazendo, portanto, a idade de 75 (setenta e cinco) anos, quando da publicação do ato de aposentadoria, contando com 29 anos, 05 meses e 17 dias de tempo total de contribuição, resultando em proventos proporcionais no valor de R\$ 3.529,21.

11. Oportunamente, registra-se que, em que pese a Secex tenha se manifestado pela legalidade da planilha no valor de R\$ 3.579,24, registra-se que o valor correto é R\$ 3.529,21. Nada obstante, considerando se tratar de mero erro material, este MPC entende pela desnecessidade do retorno dos autos à Secex para novel manifestação.

12. Do exposto, conclui-se que a Sra. Maria Aparecida da Silva Zangelmi é beneficiária da Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais, posto que preencheu o requisito de ordem constitucional pertinente.

3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do Ato TJ/CM nº 1.109/2022**, publicado em 05/10/2022, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 27 de julho de 2023.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.